



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002730-77.2017.8.26.0484/50001, da Comarca de Promissão, em que é embargante IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, são embargados BORGATO MÁQUINAS S/A, BORGATO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA e REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Comarca: Promissão - 1ª Vara Judicial EBGTE.: Ivaicana
Agropecuária Ltda. EBGDOS.: Borgato Máquinas S/A e outras 29ª
Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 18.421

EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição fundada no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, contra o v. acórdão de fls. 1905/1918, que não conheceu do recurso por ela interposto e deu parcial provimento ao recurso interposto pela rés **REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.** “*apenas e tão somente para redefinir os honorários de sucumbência*”.

De início, a embargante assevera que embora sua apelação não tenha sido conhecida por ausência de preparo recursal, seu interesse recursal permanece, especialmente porque a apelação interposta pela “*corrê Renuka*” (sic) foi parcialmente provida, sem alteração da condenação solidária imposta às requeridas.

A seguir, alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao reconhecer como ilíquido o crédito discutido, deixando de considerar que os valores referentes aos aluguéis inadimplidos eram passíveis de apuração mediante simples cálculo aritmético, como demonstrado pelas próprias embargadas na petição inicial.

Sustenta, portanto, que se tratava de crédito líquido ou, ao menos, de fácil liquidação, devendo, por isso, ter sido submetido ao regime da recuperação judicial, à luz do entendimento consolidado no STJ, segundo o qual o marco temporal previsto no caput do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial é a data do fato

gerador da obrigação.

Ademais, a embargante argumenta que o acórdão também se mostra omissivo quanto à redistribuição dos honorários sucumbenciais.

De fato, embora tenha havido parcial provimento ao recurso da corré Renuka para divisão proporcional da verba, a embargante sustenta que sua sucumbência foi mínima, limitando-se ao pedido de cobrança de aluguéis atrasados, enquanto o pedido de indenização por danos materiais foi julgado improcedente.

Desse modo, entende ser incabível a aplicação da sucumbência recíproca, devendo as autoras suportar integralmente o ônus da sucumbência, inclusive o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Diante disso, a embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, com manifestação expressa da 29ª Câmara Cível sobre: (i) a liquidez do crédito discutido e sua submissão à recuperação judicial; e (ii) a ausência de sucumbência recíproca, com consequente redistribuição dos ônus de sucumbência em favor da embargante.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação da embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que a embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

De fato, analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, o que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“(...)De início, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que os recursos serão analisados separadamente.

1) Apelo das corrés REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança de aluguéis e dos custos referentes à reparação dos equipamentos locados e reintegração de posse, movida pelas apeladas em face das apelantes, julgada parcialmente procedente pela r. sentença recorrida, para: “i) DECLARAR rescindidos os contratos 321/11, 01/12 e Aditivo 95/12, 397/13 e 109/14; (ii) REINTEGRAR a requerente na posse e determinar a devolução de todos os equipamentos da requerente que ainda estejam na posse das requeridas por força dos contratos acima indicados, no prazo de 05 dias a contar da publicação desta sentença. Transcorrido o prazo para entrega voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração e desde que depositado o valor da diligência; (iii) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva de devolução dos equipamentos, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M (índice previsto em contrato), ambos a contar do vencimento de cada aluguel, a ser apurado em cumprimento de sentença.” (sic).

E a matéria devolvida à análise pelas apelantes se circunscreve a: (i) arguição de que o crédito discutido nestes autos é concursal, tendo em conta que o fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado naquele procedimento; (ii) da existência de grave risco causado por esta demanda e da impossibilidade de expropriação de bens de empresa em recuperação; (iii) necessidade de redefinição dos honorários de sucumbência, a pretexto de que as apeladas decaíram em maior parte de seus pedidos.

Pois bem.

Dispõe o §1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, que:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\).](#)

(...)

§1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

A redação de tal dispositivo legal permite a conclusão de que a suspensão da exigibilidade dos débitos em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial afeta apenas e tão somente créditos líquidos devidos, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, senão vejamos.

Como se vê da inicial, as suplicantes, ora apeladas, requereram a reintegração da posse dos bens móveis locados, bem como a cobrança de alugueres e encargos vencidos e vincendos, bem assim dos custos referentes à reparação dos equipamentos.

É verdade que, face ao que foi alegado em sede recursal, o inadimplemento é

incontroverso.

No entanto, apesar da possibilidade de se exigir, em tese e prima facie, a dívida proveniente de aluguel de bem móvel pela via executiva, ex vi do que dispõe o art. 784, inc. III, do CPC, fato é que, na hipótese vertente, o crédito perseguido nesta ação não se afigurava líquido por ocasião de sua propositura.

Não por outra razão que o juízo a quo determinou a produção de prova pericial técnica para apuração do montante devido, o que por sua vez, sequer é objeto de irresignação específica por parte das ora apelantes.

Nesse cenário, se afigura irrelevante que: (i) os contratos objeto da controvérsia tenham sido firmados entre as litigantes antes do deferimento da recuperação; e (ii) que parte dos créditos cobrados sejam anteriores à recuperação judicial, porquanto prescindiam na necessária aferição.

Com efeito, em caso de inadimplemento, a recuperação judicial não impede o direito de retomada do bem móvel locado e tampouco o ajuizamento de ação de conhecimento para a formação do competente título executivo, eis que garantido pelos arts. 560 e ss. do CPC, c.c. o art. 1.210 e ss. do CC.

E nem se alegue a essencialidade dos bens às locatárias, na medida em que, ao que se tem nos autos, já se encontra superado o prazo do denominado “stay period”, não havendo que se cogitar, derradeiramente, da incidência do disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005.

De fato, posto que, embora reconhecido pela sentença recorrida, tal assertiva não foi alvo de insurgência em sede recursal.

Logo, tem-se por incontroversa.

Do exposto, bem se vê que a linha de argumentação adotada pelas apelantes não tem fomento jurídico.

De fato, o princípio da preservação da empresa não se sobrepõe ao exercício do direito de propriedade em toda a sua plenitude, sobretudo do locador, que, no decorrer da relação contratual observou as obrigações a seu cargo e obteve, ao final da ação, decisão favorável, com a declaração de rescisão contratual, determinação de restituição/reintegração dos bens móveis locados, bem assim a condenação das suplicadas ao pagamento dos aluguéis e encargos devidos.

Em outras palavras, afigura-se inadmissível a pretensão consistente na limitação do exercício do direito de propriedade do locador que não mais pretende manter a relação ex locato com a locatária inadimplente a pretexto de possibilitar o cumprimento de eventual plano de recuperação judicial.

Destarte, restando incontroverso o inadimplemento, forçoso convir que óbice não havia para declaração de rescisão contratual, reintegração de posse e condenação das rés ao pagamento dos aluguéis e encargos devidos.

Não é demais observar que, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “de acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/05, apenas os créditos

existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos". (Ag Rg no Ag Rg noResp. 1.494.870-DF; Min. Rel. Marco Buzzi; J. 6/9/2016).

Nesse sentido, é como também vem decidindo este Eg. Tribunal.

Veja-se:

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (AUTOPEÇAS). Ação monitoria. Sentença rejeitando parcialmente os embargos monitorios e constituindo o título. Insurgência da ré/embargante. Ré que teve deferido pedido de Recuperação Judicial. Irrelevância. Feito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Ação ajuizada meses antes do pedido de recuperação judicial. Sucumbência mantida. Sentença modificada em pequena parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1029434-50.2019.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Fatura de energia elétrica. Sentença de parcial procedência do pedido para constituir o título executivo judicial. Afastou a incidência de multa e juros de mora após o decreto de falência da consumidora. Apelo de ambas as partes. Recurso da ré. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Gratuidade de justiça. Demonstração de que a alienação dos bens da demandada não foi suficiente para o pagamento dos débitos previstos no quadro geral de credores. Concessão do benefício com efeito "ex nunc". Competência do juízo falimentar. Afastamento. Débito em questão que não tem eficácia de título executivo. Art. 700, I, do CPC e art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Mérito. Alegação de que após o encerramento das atividades da ré o consumo de energia elétrica foi interrompido. Rejeição. A consumidora deveria ter solicitado a rescisão do contrato. Correção monetária. O art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não menciona que o débito não será corrigido caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores. Recurso da autora. Devem ser incluídos os juros de mora e a multa contratual sobre o débito, cuja exigibilidade ficará condicionada à existência de ativo após o pagamento dos credores. Art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Deliberação que caberá ao juízo universal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002742-93.2022.8.26.0168; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

"LOCAÇÃO DE MÓVEL. VEÍCULOS. COBRANÇA. Recuperação judicial da locatária. Sentença de procedência. Pedido de extinção do processo formulado pela ré. Benefício da recuperação judicial não impede o andamento da ação de conhecimento. Aplicação do §1º, do art. 6º, da Lei de Falências nº 11.101/2005. Controle dos atos de constrição e expropriação pelo juízo universal. Precedentes do Colendo STJ. Ausência de impugnação do pedido inicial pela ré. Autora que se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos por ela alegados (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), comprovando documentalmente a locação dos veículos à ré, e as infrações cometidas durante o período locatício, das quais decorreram as multas ora cobradas. Diferimento do pagamento do preparo a final. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Apelação

Cível 1005606-42.2018.8.26.0428; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2020; Data de Registro: 22/04/2020).

Isto posto, era mesmo de rigor não só o prosseguimento, como também o sentenciamento do feito, para aferição do montante devido, declaração da rescisão do contratual, e determinação de restituição dos bens locados às locadoras, como se sucedeu in casu.

Ademais, atento ao que foi arguido em sede recursal, dúvida não há de que, uma vez constituído o crédito, este deverá ser ulteriormente habilitado pelas interessadas na recuperação judicial.

Contudo, preservado o entendimento do juízo a quo, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, objeto de irresignação específica (fls. 1.452 e ss.), observo que a sentença recorrida comporta revisão.

Nesse sentido, em manutenção à linha coerente de raciocínio, verifico que a sucumbência, in casu, foi parcial e recíproca.

E, quanto aos honorários de sucumbência, indubitado que devem ser calculados sobre o que cada parte decaiu em relação a seus pedidos.

Com efeito, em se tratando de sucumbência recíproca, a verba honorária devida pela autora aos patronos da parte contrária tem como base de cálculo o conteúdo econômico que deixou de auferir.

Nesse sentido, já este Eg. Tribunal, mais precisamente, a C. 32ª. Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da apelação 1015231-10.2018.8.26.0361, relatada pelo E. Des. Kioitsi Chicuta - j. 06/08/2019.

Confira-se trecho do v. julgado:

"Portanto, diante do pedido feito e aquele acolhido, cabe atribuir a cada advogado os honorários sucumbenciais, observando-se o conteúdo econômico. Assim, aplicável a regra ao caso, pois recíproca a sucumbência. Portanto, o autor responderá por honorários do advogado do réu de 10% do valor que decaiu do pedido (R\$ 9.751,55, corrigido do ajuizamento da ação) e o réu pelos honorários do adverso, fixados em 10% da condenação." (g.n.). Neste sentido, também já decidiu a C. 28ª. Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da apelação nº 1022422-56.2017.8.26.0001, relatada pelo E. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 24/05/2018:

"(...) Considerando que os embargos monitórios foram acolhidos em parte e os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, tem-se que as litigantes foram igualmente vencedoras e vencidas, configurando-se, assim, a sucumbência recíproca. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios não ocorreu de forma proporcional, merecendo reparo. Desta forma, atendendo à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: 10% sobre o valor em que decaiu do pedido inicial, a ser pago pela autora e 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelas rés." (g.n.).

Destarte, e considerando o que dispõem os §§ 2º e 14º, do art. 85, as autoras arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos das rés no valor correspondente a 10% sobre o montante em que decaíram do pedido inicial, o que

deverá ser aferido em sede de cumprimento de sentença.

As rés/apelantes, por sua vez, pagarão honorários aos patronos das autoras/apeladas, que fixo, com base nas balizas constantes do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor atualizado da condenação, a ser aferido igualmente em sede de cumprimento de sentença.

No mais, a r. sentença deve ser mantida.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelas rés REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. apenas e tão somente para redefinir os honorários de sucumbência, nos termos supracitados.

2) Apelo da ré IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.:

O recurso, com o máximo respeito, não pode ser conhecido.

Isso porque, após o indeferimento da benesse da gratuidade processual, a apelante IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., uma vez regularmente intimada na pessoa de seu advogado, não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

Com efeito, in casu, quando da interposição do apelo, a recorrente não observou a regra prevista no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil vigente, segundo a qual: “No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Como anotado na decisão de fls. 1667/1669, a apelante IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. não faz jus à gratuidade da justiça, tendo em vista que não demonstrada sua insuficiência financeira.

Logo, tendo em conta o desdobramento supracitado, competia à apelante IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., intimada na pessoa de seus advogados, providenciar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.017, § 2º, do CPC/2015.

No entanto, não foi o que aconteceu in casu.

Isso porque, a apelante IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., uma vez regularmente intimada não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

Anote-se, ainda, que conquanto ela tenha impugnado a referida decisão pelo meio adequado (fls. 1682/1691), fato é que não logrou êxito em tal intento.

Realmente, tendo em vista que o agravo interno por ela interposto foi rejeitado por esta C. 29ª. Câmara, sendo certo, por outro lado, que o REsp e o ADDREsp dele derivados não foram conhecidos (fls. 1752/1754; 1792/1880).

Portanto, diante do descumprimento do imperativo contido no art. 101, § 2º, CPC/2015, de rigor a aplicação à espécie da pena de deserção.

Destarte, o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela corré

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., é medida que se impõe.

Nunca é demais lembrar que referida irregularidade (falta de recolhimento do preparo), por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, é matéria de ordem pública, o que subtrai o arbítrio do julgador e ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes, culminando forçosamente no não conhecimento do recurso.

Neste sentido, vale anotar o entendimento de Arenhart e Marinoni a respeito do tema: “Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. (...) Observe-se que os pressupostos recursais constituem a matéria preliminar ao procedimento recursal. Vale dizer, se não atendido qualquer destes pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso. (...). Faltando algum dos pressupostos recursais, deve o tribunal deixar de conhecer do recurso” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 525 e 529, g.n.)

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior, quando observa que “ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557, g.n.).

Ante todo o exposto, e por ausente requisito de admissibilidade (recolhimento do preparo recursal), não conheço do recurso interposto pela ré IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., por deserta a apelação, ex vi do que dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Anoto, por fim, que, embora não conhecido o recurso, na medida em que o apelo da ré IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. é deserto, não há que se falar em majoração dos honorários recursais em favor dos patronos ex adversos, na espécie.

Isso porque, o recurso de apelação interposto pelas corrês REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. está sendo acolhido para redefinir os honorários de sucumbência, levando em conta a completa atuação dos patronos dos litigantes, nos moldes supra aludidos.

Com efeito, na esteira do Magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 192), em comentário do art. 85, § 11, do CPC, p. 192: “Quando se dá provimento ao recurso para a reforma da decisão recorrida, há em regra uma nova fixação dos honorários pelo tribunal, em favor de pessoa diversa, que levará em conta o trabalho do advogado do recorrente na primeira instância e na instância recursal. Não há majoração propriamente dita nestas circunstâncias.” (sic – g.n.).

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela ré IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., por deserta a apelação, e dou parcial provimento ao recurso interposto pelas rés REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e REVATI AGROPECUÁRIA

LTDA. apenas e tão somente para redefinir os honorários de sucumbência, nos termos supracitados.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, pelo meu voto, por deserto, não conheço do recurso interposto pela ré IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., e dou parcial provimento ao recurso interposto pelas rés REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.”

Como se vê, não colhe êxito a discussão armada pela embargante em relação à propalada liquidez do montante devido e, derradeiramente, de sua submissão à recuperação judicial.

De fato, na medida em que tal arguição extravasa os limites circunscritos do apelo interposto pelas suplicadas REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. e REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e, derradeiramente, da matéria devolvida à análise a esta C. Câmara.

Realmente, cabendo reiterar, nesse aspecto, que embora se possa, em tese e *prima facie*, exigir o pagamento de dívida proveniente de aluguel de bem móvel pela via executiva, *ex vi* do que dispõe o art. 784, inc. III, do CPC, fato é que, na hipótese vertente, o crédito perseguido nesta ação não se afigurava líquido por ocasião de sua propositura.

Tanto é assim, que o juízo a quo determinou a produção de prova pericial técnica para apuração do montante devido, o que, aliás, sequer foi objeto de irresignação específica por parte das referidas apelantes, reitere-se.

Destarte, outro não poderia ser o desfecho desta ação, senão aquele atribuído pela sentença recorrida, com a determinação de aferição do montante devido, bem assim a declaração da rescisão do contratual e determinação de restituição dos bens locados às locadoras, como se sucedeu in casu, o que restou confirmado pelo v. acórdão embargado, ora ratificado.

Outrossim, contrariamente ao alegado, a sucumbência das rés não foi mínima, cabendo acrescentar, ainda, que elas deram causa ao ajuizamento da lide.

Destarte, sopesada a sucumbência de cada qual dos polos da ação, outra não poderia ser a conclusão senão o rateio das custas e despesas processuais entre as litigantes, tal como fixado na sentença recorrida, bem assim o arbitramento dos honorários de sucumbência segundo o que cada parte efetivamente decaiu de seus pedidos, tal como consignado no v. aresto embargado.

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no não conhecimento do recurso interposto pela embargante e no parcial acolhimento do recurso intentado pelas corrês, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Em outras palavras, o quanto alegado pela embargante, não só foi integralmente e detidamente examinado, como também fundamentadamente explicitado.

Conveniente observar que *“a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência”* (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a

solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Outrossim, insta observar que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, “a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a *interna*, ou seja, *aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado*” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, *já* *jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que a embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, a embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no não conhecimento do recurso interposto pela embargante e no parcial acolhimento do recurso intentado pelas corrês.

Ou seja, a embargante pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que a embargante já teve a oportunidade de expor suas razões, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, ante o alegado acerca da interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados nos autos foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator